

COMISSÃO ESPECIAL PNE 2011-2020

PROJETO DE LEI N° 8.035, DE 2010 (Do Senhor Waldir Maranhão)

Aprova o Plano Nacional de Educação para o período 2011-2020 e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o item 12.8, do anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a ter a seguinte redação:

12.8) Fomentar a ampliação da oferta de estágio e da extensão como parte da formação de nível superior, de no mínimo 20% do total da carga horária.

Justificativa

Conforme estabelece a Lei nº 9.394, de 1996, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extraescolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais” deve ser estimulada nas estratégias do PNE para a educação superior. Essa vinculação pode ser operacionalizada mediante ações específicas para a valorização acadêmica do estágio e da extensão, como componentes curriculares. O estágio e a extensão, ao lado da monitoria, das atividades complementares e da iniciação científica, são extraordinários mecanismos para o êxito do processo de aprendizagem na educação superior.

As diretrizes curriculares nacionais para os bacharelados e licenciaturas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro da Educação, oferecem tratamento diferenciado para cada curso. No que se refere ao estágio nos bacharelados da área da saúde, o estágio supervisionado deve ser de, no mínimo, 20% da carga horária total do curso; em outros, especialmente, os da área de humanidades e ciências sociais aplicadas, deve ser de, no máximo, 20%, mas incluindo as atividades complementares, outro componente curricular obrigatório importante para a aprendizagem. Nas licenciaturas esse mínimo é fixado em horas – 400h de prática de ensino, sob a forma de estágio supervisionado; as atividades complementares devem ter 200h, pelo menos. Nos cursos superiores de tecnologia, por incrível que pareça, o estágio curricular não é obrigatório, não se incluindo na carga horária mínima fixada pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

O fomento ao estágio atende aos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Com efeito, é importante que nas estratégias, seja estabelecido mínimo de estágio como parte da formação de nível superior. No mesmo sentido se coloca a extensão.

A emenda presente tem por objetivo incentivar a inclusão do estágio e da extensão como atividade curricular obrigatória, valorizando esse espaço acadêmico com a fixação do mínimo de 20% da carga horária total do curso para essa atividade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.011.

WALDIR MARANHÃO
Deputado Federal
PP/MA